

1

**Civil e Comercial**

Mediação Penal - Regulamentação

Juros Comerciais - Actualização

Informação Empresarial Simplificada (IES) - Impressos

2

**Laboral e Social**

Trabalhadores Administrativos - Condições de Trabalho

Retribuição Mínima Mensal Garantida para o Ano de 2008

Actualização do Indexante dos Apoios Sociais atribuídos pela Segurança Social

Mapa Oficial do Quadro de Pessoal e Princípio da Reserva à Intimidade da Vida Privada

Actualização Anual das Pensões de Acidentes de Trabalho

3

**Público****Destaque:** Novo Código dos Contratos Públicos

Urbanismo Comercial. Sistema de Incentivos a Projectos

Classes das Habilitações Contidas nos Alvarás de Construção e Correspondentes Valores

Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE)

Produção de Electricidade. Energia das Ondas

Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Homologação do Relatório do LNEC

Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Sumário Executivo

Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Estudo para Análise Técnica Comparada. (LNEC)

Venda de Energia Eléctrica sob a Modalidade de Leilões de Capacidade Virtual de Produção de Energia Eléctrica

Procedimento Administrativo de Reconhecimento das Fundações

4

**Financeiro**

Valores Mobiliários Convertíveis

Envio e Publicação dos Documentos de Prestação de Contas Anuais

Listagem de Instrumentos Financeiros relativamente aos quais a CMVM é a Autoridade Competente Relevante

EDP - Reprivatização do Capital Social

Mercados de Instrumentos Financeiros

Acesso e Exercício da Actividade de Mediação de Seguros

Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

Regularização de Sinistros no Âmbito do Seguro Automóvel

Alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Irrevogabilidade das Ordens de Transferência

*Better Regulation* do Sector Financeiro em Matéria de Controlo Interno

## 5

**Fiscal**

Modelo de Declaração de Donativos Recebidos no Âmbito do EBF e Mecenato Científico  
Fixação do Valor Médio de Construção por Metro Quadrado para Vigorar em 2008  
Novo Regime Especial Aplicável às Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira  
Rectificação ao Orçamento do Estado para 2008 - Escalão Máximo em IRS  
Adopção de Período de Tributação Diferente do Ano Civil  
Aprovação das Tabelas de Retenção na Fonte para Vigorarem durante o Ano de 2008  
Modelos de Formulários para Aplicação de Convenções para Evitar a Dupla Tributação (RFI)  
Dispensa de Entrega do Registo dos Donativos  
Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo - Artigo 43.º, n.º 2 do Código do IRS

## 6

**Transportes, Marítimo e Logística**

Administrações Portuárias. Desafectação de Bens Imóveis

## 7

**Concorrência**

Decisões da Comissão Europeia - Práticas Restritivas  
Cartéis  
Auxílios de Estado  
Liberdade de Circulação de Capitais

**Contactos**

# 1 Civil e Comercial

## Civil e Comercial

### Mediação Penal - Regulamentação

#### Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro - Ministério da Justiça

A presente portaria veio, na concretização do desenvolvimento e utilização de estruturas de resolução alternativa de litígios, aprovar o Regulamento do Sistema de Mediação Penal (“SMP”), regulamentando a Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que procedeu à criação de um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

A mediação penal é um processo informal e flexível, no qual um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito - o mediador - auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio, tendo lugar em crimes cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena superior a 5 anos. Excluem-se, no entanto, do sistema de mediação penal, os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, de corrupção ou tráfico de influências e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.

O SMP é assegurado por mediadores penais, seleccionados e inscritos em listas organizadas e actualizadas anualmente por despacho do director do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (“GRAL”), do Ministério da Justiça.

O sistema de mediação penal pode ser requerido pelo ofendido, pelo arguido ou pelo Ministério Público. Neste último caso, depois de verificar estarem preenchidos os requisitos de que depende a remessa do processo para mediação penal, o Ministério Público designa um mediador penal através do sistema informático implementado, estando garantida a designação sequencial dos mediadores penais através das listas estabelecidas, devendo ainda remeter a informação que considere essencial sobre o arguido e o ofendido e uma descrição sumária do objecto do processo, notificando, em simultâneo, as partes processuais de que o processo foi remetido para mediação. O mediador penal tem que contactar tanto o arguido como o ofendido para obter o seu consentimento livre e esclarecido quanto à participação na mediação. Não os obtendo, ou caso verifique que arguido ou ofendido não reúnem as condições necessárias para a participação naquela, o mediador penal informa disso o Ministério Público e o GRAL, prosseguindo o processo penal os seus termos nos tribunais competentes. Caso seja obtido o necessário consentimento do arguido e do ofendido, é por estes assinado o termo de consentimento que contém as regras a que obedece o processo de mediação.

O processo de mediação deve ser concluído no prazo máximo de três meses contados desde a data de remessa do processo para mediação, podendo, no entanto, mediante determinadas circunstâncias, ser prorrogado até ao limite máximo de dois meses adicionais. Caso o processo de mediação finde com a assinatura de acordo, equivale este a desistência de queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido, podendo o ofendido, em caso de incumprimento do acordo por parte do arguido, renovar a queixa no prazo de um mês, sendo nesse caso reaberto o inquérito.

## 1 Civil e Comercial

Esta portaria veio ainda determinar que este sistema funciona a título experimental nas Comarcas de Porto, Aveiro, Oliveira do Bairro e Seixal.

### **Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de Janeiro - Ministério da Justiça**

Esta portaria vem aprovar o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal. Neste modelo é expressamente referido que o conteúdo das sessões de mediação penal é confidencial, não podendo fazer prova em processo judicial.

Para além disso, é ainda informado que o conteúdo do acordo é livre desde que não inclua sanções privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou deveres que se prolonguem no tempo de forma excessiva. O acordo pode consistir, por exemplo, no pagamento de uma quantia, num pedido de desculpas ou na reparação de um bem danificado. Por último, o modelo informa ainda que a remessa do processo para mediação determina a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento criminal, do prazo de 10 dias para acusação pelo Ministério Público (previsto no artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e dos prazos de duração máxima do inquérito (previstos no artigo 276.º do mesmo código). Por último, é ainda mencionado que a sujeição à mediação penal não comporta o pagamento de quaisquer quantias.

### **Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de Janeiro - Ministério da Justiça**

Esta portaria aprova o regulamento de procedimento de selecção dos mediadores penais, consagrando que no desempenho desta função devem ser observados os deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência.

No preâmbulo da presente portaria é referido que na definição das regras e dos critérios do procedimento foram consideradas as particularidades inerentes ao conflito penal e as exigências de desburocratização e de celeridade.

### **Juros Comerciais - Actualização**

#### **Aviso n.º 2152/2008, de 28 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública - Direcção-Geral do Tesouro e Finanças**

O presente aviso veio, em conformidade com o n.º 2 da Portaria n.º 597/2005, estabelecer em 11,2% a taxa supletiva de juros moratórios relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

### **Informação Empresarial Simplificada (IES) - Impressos**

#### **Portaria n.º 8/2008 de 3 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

A presente portaria, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que, entre outros aspectos, introduziu o regime da Informação Empresarial Simplificada (IES), aprova os novos modelos de impressos relativos aos anexos que integrem o

## 1 Civil e Comercial

modelo declarativo da IES, em vigor desde de 1 de Janeiro de 2008, aplicáveis a todos os exercícios posteriores, independentemente do ano/exercício a que se reporte.

## 2 Laboral e Social

### **Trabalhadores Administrativos - Condições de Trabalho**

**Portaria n.º 1636/2007, de 31 de Dezembro - Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Cultura**

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos, não abrangidos por regulamentação colectiva específica, estão fixadas no regulamento de condições mínimas, aprovado pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho.

Com o propósito de proceder à actualização do regulamento de condições mínimas *supra* referido, bem como uniformizar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e aproximar as condições de concorrência, o presente diploma actualiza em 2,6% as retribuições mínimas dos trabalhadores administrativos abrangidos pelo regulamento em causa.

### **Retribuição Mínima Mensal Garantida para o Ano de 2008**

**Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de Dezembro - Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida, para o ano de 2008, em € 426.

### **Actualização do Indexante dos Apoios Sociais atribuídos pela Segurança Social**

**Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro - Ministérios das Finanças, e da Administração Pública, e do Trabalho e da Solidariedade Social**

No âmbito dos apoios concedidos pelo Estado, designadamente através da Segurança Social, a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, adoptou o Indexante dos Apoios Sociais (“IAS”) como novo referencial para a fixação, cálculo e actualização daqueles apoios, substituindo a retribuição mínima mensal garantida que anteriormente também desempenhava tal papel. A presente portaria procede à actualização do IAS, bem como das pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de Segurança Social, uma vez que o valor mínimo de tais prestações foi indexado ao IAS.

Neste sentido, a portaria actualiza o IAS, para 2008, em 2,4%, passando o valor do IAS a ser de €407,41.

### **Mapa Oficial do Quadro de Pessoal e Princípio da Reserva à Intimidade da Vida Privada**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/2007, de 28 de Agosto**

No caso em análise, coube ao Tribunal Constitucional (“TC”) julgar se o artigo 456.º, n.º 1 do Regulamento do Código do Trabalho (“RCT”) é inconstitucional por violação dos princípios constitucionais da reserva à intimidade da vida privada e da proibição de acesso a dados pessoais de terceiros.

## 2 Laboral e Social

Tal disposição legal imputa aos empregadores a obrigação de afixar na empresa, ou disponibilizar para consulta, os mapas do quadro de pessoal enviados para a Autoridade para as Condições do Trabalho. Segundo o TC, os mapas do quadro de pessoal contêm dados de duas naturezas: (i) os relativos à identificação do trabalhador (nome, data de nascimento), e (ii) aqueles que dizem respeito à relação jurídico-laboral (*inter alia*, remuneração, categoria profissional, data de admissão na empresa, remunerações auferidas e prestação de trabalho suplementar). Neste contexto, o TC decidiu não julgar inconstitucional o artigo 456.º, n.º 1 do RCT, quando interpretado no sentido de o mapa do quadro de pessoal dever conter os dados acima descritos. Tal decisão assenta em dois fundamentos: (i) por um lado, a divulgação dos dados identificativos do trabalhador cai fora do âmbito da protecção da vida privada, por serem de conhecimento público, já que tal informação consta do bilhete de identidade ou do registo civil e (ii) por outro lado, a publicação dos dados relativos à relação laboral permite salvaguardar o princípio constitucional da não discriminação do trabalhador, no sentido que faculta aos trabalhadores interessados sindicarem as respectivas situações laborais e reagir contra eventuais irregularidades.

### **Actualização Anual das Pensões de Acidentes de Trabalho**

**Portaria n.º 74/2008, de 24 de Janeiro - Ministérios das Finanças, e da Administração Pública, e do Trabalho e da Solidariedade Social**

A presente portaria define, para o ano de 2008, a taxa de actualização das pensões de acidentes de trabalho por aplicação da percentagem de aumento de 2,4%.

## 3 Público

**Destaque: Novo Código dos Contratos Públicos**

**Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

O presente diploma estabelece a disciplina aplicável à contratação pública, bem como o regime substantivo aplicável aos contratos públicos que revistam a forma de contrato administrativo. Para além da transposição das mais recentes directivas comunitárias (Directivas n.os 2004/17/CE, da Comissão, de 31 de Março, e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, alteradas pela Directiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de Setembro, e rectificadas pela Directiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de Novembro), o Código dos Contratos Públicos (“CCP”) procede ainda a uma nova sistematização e a uma uniformização de regimes substantivos dos contratos administrativos.

São três as partes fundamentais em que se encontra dividido o CCP: uma primeira parte respeitante ao âmbito de aplicação do código (objectivo e subjectivo); uma segunda parte relativa aos tipos e à escolha de procedimentos, bem como à matéria respeitante à formação dos contratos, e, por fim, uma terceira parte relativa ao regime substantivo aplicável aos contratos administrativos.

### Âmbito de Aplicação

No que diz respeito ao âmbito objectivo de aplicação, refira-se a exclusão dos contratos a celebrar por entidades adjudicantes cujo objecto abranja prestações que não estão, nem são, susceptíveis de serem submetidas à concorrência de mercado, ou, além destes, dos contratos a celebrar por entidade adjudicante que exerça sobre a entidade adjudicada um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços (contratação “*in house*”).

Merece ainda especial destaque, relativamente ao âmbito objectivo de aplicação, a exclusão da aplicação do CCP a contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, bem como a contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de carácter financeiros prestados pelo Banco de Portugal.

Em relação ao âmbito subjectivo de aplicação do CCP, procede-se à transposição da noção comunitária de «organismo de direito público», procurando-se promover a sujeição de todas as entidades administrativas, incluindo das entidades instrumentais da Administração Pública às regras dos procedimentos pré-contratuais públicos.

### Tipos e Escolha de Procedimentos

A respeito dos tipos de procedimentos pré-contratuais, o CCP passa a prever somente cinco tipos de procedimentos: ajuste directo, negociação com publicação prévia de anúncio, concurso público, concurso limitado por prévia qualificação e diálogo concorrencial.

Em matéria de escolha de procedimento, deve referir-se a introdução da regra de que a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar, aumentando-se, além disso, o valor limite dos contratos em função do procedimento pré-contratual adoptado.

### 3 Público

Consagra-se ainda um novo sistema de cálculo do valor do contrato, procurando introduzir mais rigor na decisão de escolha do procedimento, tendo o legislador visado sobretudo afastar o recurso a um método assente em meras estimativas.

Em relação a critérios materiais de determinação do procedimento aplicável, o CCP aparenta seguir exclusivamente parâmetros comunitários, tendo, no entanto, sido também criadas regras especiais para a escolha do procedimento em função do tipo de contrato a celebrar ou da respectiva entidade adjudicante.

No que respeita à qualificação dos candidatos, o CCP procura assegurar um maior controlo em sede de concurso limitado e de procedimento de negociação. Surgem, por isso, dois modelos de qualificação com vista a garantir uma correcta e efectiva avaliação das capacidades técnica e financeira dos candidatos: por um lado um modelo simples de qualificação, assente na verificação da existência de capacidade técnica e financeira dos candidatos; por outro, um modelo complexo, no qual se seleccionam apenas os candidatos que apresentem maior capacidade técnica e financeira, aferida de acordo com os resultados da avaliação das propostas.

São igualmente fixadas normas vocacionadas para a resolução de questões suscitadas quanto à metodologia de avaliação das propostas, nomeadamente, estatuiendo-se que aquela deverá constar do programa do procedimento.

Em relação às peças do procedimento, destaca-se a previsão expressa de que as cláusulas do caderno de encargos relativas aos aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência podem fixar os respectivos parâmetros base a que as propostas estão vinculadas. O CCP introduz ainda um procedimento de diálogo concorrencial, aplicável nas situações em que o contrato a celebrar, qualquer que seja o seu objecto, se revele complexo, nessa medida impossibilitando a adopção do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação. Permite-se ainda a realização de leilões electrónicos quando esteja em causa a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços. Acolhe-se, igualmente, a figura do acordo quadro a celebrar pelas entidades adjudicantes, isolada ou conjuntamente, com uma única entidade, ou com várias entidades, respectivamente quando se encontrem suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo, ou quando o acordo quadro tenha por objecto a aquisição futura de diferentes lotes ou quando os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo não estejam todos contemplados ou não se encontrem suficientemente especificados.

O CCP prevê que as entidades adjudicantes possam criar centrais de compras, acolhendo ainda os designados sistemas de aquisição dinâmicos (sistemas totalmente electrónicos destinados a permitir às entidades adjudicantes a celebração de contratos de aquisição de bens ou de serviços de uso corrente, entendendo-se por tal aqueles bens e serviços cujas especificações técnicas se encontram estandardizadas).

Por fim, consagrou-se a possibilidade de a entidade adjudicante recorrer a uma fase de negociações, após uma primeira avaliação das propostas, nos concursos públicos ou nos concursos limitados por prévia qualificação cujo anúncio não tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, bem como nos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos.

### 3 Público

#### Regime Substantivo dos Contratos Administrativos

No que respeita à Parte III do CCP, relativo ao regime substantivo dos contratos públicos, a primeira nota que importa fazer prende-se com a circunstância desta parte do CCP apenas se aplicar aos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. O regime aí estabelecido reflecte ainda uma tendência de reforço da autonomia contratual das partes, sendo acentuada a presença de normas de carácter supletivo, sendo igualmente marcante a desregulamentação de alguns contratos, designadamente das empreitadas de obras públicas. No que concerne ao Título I da Parte III do CCP («Contratos administrativos em geral»), destaca-se a manutenção de poderes de garantia da prossecução do interesse público, os quais abrangem a modificação ou a resolução contratuais e ainda a evidente intenção de responder adequadamente ao problema da repartição do risco entre as partes contratantes.

Do novo regime ressalta a intenção do legislador em criar uma maior responsabilização dos intervenientes nas relações contratuais administrativas através das regras que criam incentivos à boa gestão, bem como o fim de clarificar o problema da repartição de riscos na execução do contrato.

Por último, de entre as principais inovações do CCP, não pode deixar de se destacar a criação de regulamentação adequada de alguns aspectos das técnicas de *project finance*, *acquisition finance* e *asset finance*, que se cruzam com a actividade de contratação pública (são regulados, nomeadamente, os direitos de *step in* e *step out*, as alterações societárias e o regime construído a propósito do exercício do direito de sequestro da concessão).

No que respeita aos contratos em especial, refiram-se os novos regimes legais dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de concessão e dos contratos de aquisição e locação de bens e aquisição de serviços.

Em relação aos primeiros, importa referir que uma parte importante do regime anteriormente consagrado surge com uma nova sistematização no CCP, sendo que muitas das regras plasmadas no anterior regime deixam de ter reflexo legal no Código, evidenciando a linha de supletividade e desregulamentação que pauta o CCP.

No que concerne aos contratos de concessões de obras públicas e de serviços públicos, destaca-se o facto de a maior parte das regras plasmadas no CCP serem comuns a estes dois tipos contratuais, aplicando-se ainda subsidiariamente ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

Acentue-se, neste âmbito, o facto de se criar um regime único, aplicável quer aos contratos de concessão municipal quer aos contratos de concessão estatal, suprimindo-se, desta forma, uma distinção que marcava até aqui o ordenamento jurídico português.

Nesta sede, mais importa referir a opção ora efectuada pelo legislador no sentido da desnecessidade de lei de habilitação específica para cada concessão, garantindo-se a autonomia das partes para a disciplina específica de cada relação concessória.

No campo da aquisição e locação de bens e aquisição de serviços, refira-se a inclusão dos contratos de aquisição de bens móveis, de locação de bens e de aquisição de serviços no rol dos contratos administrativos por determinação legal, sendo abrangida na definição de aquisição de bens móveis

### 3 Público

os contratos que envolvem a aquisição de bens que vão ser fabricados pelo contraente particular (“contratos de fabrico”).

Quanto ao contrato de locação de bens móveis que revista natureza de contrato administrativo, estabelece-se um conjunto de normas injuntivas, especiais relativamente ao regime da locação estabelecido no Código Civil.

Refira-se, por fim, que o CCP entrará em vigor no próximo dia 29 de Julho de 2008, aplicando-se a todos os procedimentos iniciados após essa data.

**Urbanismo Comercial. Sistema de Incentivos a Projectos**  
**Portaria n.º 1635/2007, de 31 de Dezembro - Ministério das Finanças e da**  
**Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do**  
**Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação**

A Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro, veio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovar o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (“URBCOM”).

O presente diploma vem alterar o n.º 1.3.6 do Anexo I do URBCOM uma vez que se considerou que a aplicação deste regulamento aos projectos das câmaras municipais aconselhava a introdução de uma alteração no sentido de alargar a data limite de execução, de 31 de Dezembro de 2007 para 30 de Junho de 2008, para os projectos aprovados no último trimestre do ano de 2006, em virtude de o prazo anteriormente fixado se revelar demasiadamente curto para a concretização da tipologia de investimentos em causa.

**Classes das Habilitações Contidas nos Alvarás de Construção e Correspondentes**  
**Valores**  
**Portaria n.º 6/2008, de 2 de Janeiro - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do**  
**Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e**  
**Comunicações**

A presente portaria, que entrou em vigor no passado dia 1 de Fevereiro, fixa as classes das habilitações contidas nos alvarás de construção e os correspondentes valores, revogando a Portaria n.º 73/2007, de 11 de Janeiro.

**Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE)**  
**Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2008, de 4 de Janeiro**

A presente resolução aprova o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (“PNALE”) relativo ao período de 2008-2012, designado por PNALE II, bem como as novas metas 2007 do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006) e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2005, de 3 de Março, que aprovou o PNALE relativo ao período de 2005-2007.

Esta resolução tem por objectivo proceder ao ajuste do PNALE em face da Decisão C (2007) 5055 Final da Comissão, de 18 de Outubro, na qual se afirmam os objectivos da redução da

### 3 Público

quantidade total de licenças de emissão a atribuir no respeitante ao sistema comunitário num valor de 1,089671 Mt CO<sub>2</sub>e/ano e a limitação a 10% da quantidade máxima de Unidades de Redução de Emissões e de Redução Certificada de Emissões que podem ser utilizadas pelos operadores no sistema comunitário, expressa em percentagem da atribuição de licenças a cada instalação. Determinam-se, nestes termos, as novas metas de 2007 para as políticas e medidas dos sectores da oferta da energia e dos transportes do PNAC 2006, e o Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão para o período 2008-2012, a síntese da proposta portuguesa de PNALE 2008-2012, abrangendo o volume de licenças a atribuir neste período, e a definição do tecto de licenças a atribuir às instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), sendo igualmente definida a quantidade de licenças de emissão por sector de actividade.

#### **Produção de Electricidade. Energia das Ondas Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro de 2008 - Ministério da Defesa Nacional**

Através deste diploma o legislador nacional veio criar um regime jurídico de utilização de bens do domínio público marítimo para produção de energia eléctrica a partir da energia das ondas do mar.

O regime ora aprovado apresenta uma incidência territorial restrita, sendo aplicável exclusivamente numa área designada por “zona piloto”, correspondente a uma área sob jurisdição ou soberania nacional em águas de profundidade superior a 30 m (*offshore*), na qual se pretende proceder à instalação de protótipos e parques de energia das ondas. Note-se, no entanto, que de acordo com o regime transitório, este regime poderá ser aplicado aos projectos para aproveitamento de energia das ondas que se encontrem autorizados a utilizar o domínio público marítimo nos termos do Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho, ou da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro. A exploração da zona piloto deverá ser efectuada através de contrato de concessão, celebrado com uma entidade pública ou privada designada por entidade gestora, à qual são atribuídos poderes de licenciamento, acompanhamento, promoção e divulgação da zona piloto. É ainda determinada a possibilidade de a entidade gestora proceder à expropriação de bens imóveis ou à constituição de servidões para a prossecução dos seus fins, carecendo estes actos de prévia declaração de utilidade pública, a qual, de acordo com o disposto no diploma, terá sempre carácter de urgência. O presente diploma determina, além do mais, o regime aplicável e as condições de exercício e acesso à actividade de produção de energia das ondas. Assim, estatui-se que a actividade em questão poderá ser exercida em três regimes distintos (demonstração de conceito; pré-comercial e comercial), cabendo à entidade promotora (que deve candidatar-se ao acesso à zona piloto através de concurso público criado para o efeito) obter a prévia licença de instalação e de exploração junto da entidade gestora.

Por fim, o presente decreto-lei determina que os promotores estão sujeitos ao pagamento à entidade gestora de uma renda anual calculada em função da área ocupada e da potência cuja instalação seja autorizada.

### 3 Público

#### **Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Sumário Executivo**

Sumário executivo do estudo para a análise técnica comparada da alternativa de localização do novo Aeroporto de Lisboa, disponível em [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/C3E4E48E-D9C0-4270-80F4-5F575C1905D6/0/Rel\\_Novo\\_Aeroporto\\_LNEC\\_Sumario.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/C3E4E48E-D9C0-4270-80F4-5F575C1905D6/0/Rel_Novo_Aeroporto_LNEC_Sumario.pdf).

#### **Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Estudo para Análise Técnica Comparada. (LNEC)**

Estudo para a análise técnica comparada da alternativa de localização do novo Aeroporto de Lisboa, disponível em [http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/035855D0-5C3A-4B2B-8720-EF6E633064F1/0/Rel\\_Novo\\_Aeroporto\\_LNEC.pdf](http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/035855D0-5C3A-4B2B-8720-EF6E633064F1/0/Rel_Novo_Aeroporto_LNEC.pdf).

#### **Novo Aeroporto de Lisboa. Homologação de Estudo do LNEC Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro de 2008**

Através desta resolução o Conselho de Ministros procedeu à homologação do relatório elaborado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do Aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do campo de tiro de Alcochete.

Nesta medida, o Governo veio, preliminarmente, alterar a decisão tomada em 22 de Novembro de 2005, decidindo-se agora aprovar a localização do novo Aeroporto de Lisboa na zona do campo de tiro de Alcochete, associada à solução rodo-ferroviária para a 3.ª travessia do Tejo. Esta decisão fica, contudo, condicionada ao resultado da avaliação ambiental estratégica e das consultas públicas e institucionais necessárias à tomada de decisão final sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial, nos termos a que se referem o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pela Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

#### **Venda de Energia Eléctrica sob a Modalidade de Leilões de Capacidade Virtual de Produção de Energia Eléctrica**

**Portaria n.º 57/2008, de 11 de Janeiro - Ministério da Economia e da Inovação - Gabinete do Ministro**

Na sequência do plano de compatibilização regulatória estabelecido em 8 de Março de 2007, entre os ministros responsáveis pela área da energia em Portugal e em Espanha, com vista à implementação de uma nova etapa na concretização do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), foi estabelecido no n.º 2, do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto (na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 23 de Julho) que a Rede Nacional de Transporte (RNT) de electricidade deveria efectuar, através de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica, a venda de parte da energia eléctrica adquirida no âmbito dos contratos de aquisição de energia (CAE) que se mantenham em vigor.

### 3 Público

Nesta medida, o presente diploma vem definir as regras aplicáveis a vendas de energia eléctrica, sob a modalidade de leilões de capacidade virtual de produção de energia eléctrica. As regras ora estabelecidas apresentam como princípio base a realização de um procedimento anónimo, competitivo, não discriminatório e transparente, através do qual os participantes podem adquirir direitos de capacidade virtual de produção.

À Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) são atribuídas competências na regulação dos leilões virtuais, nomeadamente, na determinação (mediante proposta do vendedor) dos preços de exercício e de reserva para as capacidades a colocar a leilão, da fixação das regras que regem os direitos e obrigações das partes envolvidas ou do processo de admissão dos participantes.

#### **Procedimento Administrativo de Reconhecimento das Fundações Portaria n.º 69/2008, de 23 de Janeiro - Presidência do Conselho de Ministros**

Na sequência das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 284/2007, de 17 de Agosto, de que oportunamente demos nota, a presente portaria define as regras a observar no procedimento administrativo de reconhecimento de fundações, bem como da modificação de estatutos e ainda da transformação e extinção das mesmas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º, e dos artigos 188.º, 189.º, 190.º e 193.º, todos do Código Civil.

De entre as regras definidas salientamos, a título meramente exemplificativo, as relativas à instrução do pedido e respectivos prazos.

O pedido de reconhecimento deve ser instruído com os seguintes elementos: (a) cópia da escritura pública de instituição da fundação; (b) cópia do testamento, no caso de a fundação ter sido instituída por esta forma; (c) memorando descritivo das áreas de actuação da fundação; (d) indicação da dotação patrimonial inicial afecta à fundação; (e) relação detalhada dos bens afectos à fundação; (f) avaliação do património mobiliário e imobiliário, quando exista, por perito idóneo; (g) declaração bancária comprovativa do montante pecuniário inicial afecto à fundação; e (h) indicação da norma habilitante de instituição da fundação quando um dos instituidores seja uma pessoa colectiva de direito público.

Na análise dos requerimentos de reconhecimento de uma fundação, de autorização para modificação de estatutos, de autorização para transformação de uma fundação e ainda de declaração de extinção de fundação, o órgão instrutor pode, sempre que o entenda necessário, solicitar parecer a entidades governamentais e outras com competências na matéria em questão.

Salvo casos excepcionais, a decisão final deve ser tomada no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada do pedido na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### **Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo. Bases da Concessão Decreto-Lei n.º 15/2008, de 23 de Janeiro de 2008 - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Na sequência de negociações empreendidas entre representantes do Estado e da concessionária, tornadas necessárias em face da verificação de um conjunto de factores que obstaram ao traçado

### 3 Público

da via inicialmente delimitado para a construção da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo (cujo regime geral foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 337/99, de 24 de Agosto), foi alcançado um acordo quanto às alterações a introduzir nas bases da concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 167-A/2002, de 22 de Julho.

Foi, assim, decretada pelo Governo a alteração à base XLVIII das bases da concessão do projecto, construção, fornecimento de equipamentos e de material circulante, financiamento, exploração, manutenção e conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, alterando-se as datas estipuladas para a entrada em serviço do Metro Sul do Tejo, autorizando-se, igualmente, a realização de um aditamento ao respectivo contrato de concessão.

#### **Metropolitano Ligeiro da Margem Sul do Tejo. Contrato de Concessão Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2008, de 24 de Janeiro de 2008**

Tendo o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 23 de Janeiro, aprovado a alteração à base n.º XLVIII da concessão da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, foi aprovada, através desta resolução, a minuta do aditamento ao contrato de concessão do projecto, da construção, do fornecimento de equipamentos e de material circulante, do financiamento, da exploração, da manutenção, e da conservação da totalidade da rede de metropolitano ligeiro da margem sul do Tejo, a celebrar entre o Estado português e a MTS - Metro, Transportes do Sul, S. A.. Nos termos desta minuta são prolongados os prazos de entrada em serviço e de recepção das infra-estruturas até 26 de Novembro de 2008, tratando-se igualmente a matéria respeitante aos pagamentos por disponibilidade a efectuar pelo Estado à concessionária.

## 4 Financeiro

### Valores Mobiliários Convertíveis

#### Regulamento da CMVM n.º 10/2007, de 3 de Janeiro - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

O presente diploma, que entrou em vigor em 4 de Janeiro de 2008, revoga o artigo 4.º do Regulamento da CMVM n.º 15/2002 (Valores Mobiliários Convertíveis), que incluía a definição das entidades emitentes de valores mobiliários convertíveis por opção do emitente e de valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis.

Perante esta revogação, passa a aplicar-se, por força da remissão genérica do artigo 12.º do presente regulamento, a regra prevista para os *warrants* autónomos, cujo regime consta do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2004, de 25 de Março, e do Regulamento da CMVM n.º 5/2004 (*Warrants* Autónomos). Assim, poderão emitir valores mobiliários convertíveis as mesmas entidades que podem emitir *warrants* autónomos, conforme se indica em seguida: (a) os bancos, (b) a Caixa Económica Montepio Geral, (c) a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, (d) as sociedades de investimento, (e) outras instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem, sem prejuízo das normas legais e regulamentares que regem as respectivas actividades, desde que previamente autorizadas pelo Banco de Portugal, (f) o Estado e (g) as sociedades anónimas, se se tratar de *warrants* sobre valores mobiliários próprios. Através do Regulamento da CMVM n.º 5/2004 (*Warrants* Autónomos), a CMVM permite ainda que entidades de natureza diversa das elencadas emitam estes valores mobiliários, desde que o cumprimento das obrigações do emitente esteja garantido, mediante contrato adequado, por entidade que: (i) seja banco e esteja sujeito a regras de supervisão prudencial pelo menos equivalentes às vigentes na União Europeia, e (ii) domine e integre, no seu perímetro de consolidação, o emitente.

Disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

#### Envio e Publicação dos Documentos de Prestação de Contas Anuais Circular da CMVM, de 23 de Janeiro de 2008

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) publicou uma circular, datada de 23 de Janeiro de 2008, relativamente ao envio e publicação dos documentos de prestação de contas anuais, tal como previsto no artigo 245.º (Relatório e contas anuais) do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 8.º (Informação anual) do Regulamento da CMVM n.º 4/2004 (Deveres de Informação), consistindo num quadro resumo do regime legal e procedimentos aplicáveis em 2008 no tocante a esta matéria.

Além das normas contabilísticas competentes do Código das Sociedades Comerciais e do Código dos Valores Mobiliários, também os Regulamentos da CMVM n.º 7/2001, n.º 4/2004, ambos na sua versão consolidada, e n.º 11/2005, e bem assim a Instrução da CMVM n.º 4/2006 completam o quadro normativo aplicável.

Destacam-se os seguintes, de entre os temas tratados na circular em apreço: (i) momento da publicação de contas, salientando-se a obrigação de publicação das contas anuais num prazo máximo de 4 meses a contar da data de encerramento do exercício, independentemente da sua

## 4 Financeiro

aprovação em assembleia geral; (ii) documentos de prestação de contas a publicar e respectivos locais de publicação; (iii) aprovação dos documentos de prestação de contas; (iv) aprovação das contas com alterações; (v) adiamento ou não da aprovação de contas; (vi) convocatórias das assembleias gerais; (vii) envio e forma de envio dos documentos de prestação de contas; (viii) divulgação dos resultados e informação privilegiada e (ix) alguns temas específicos, tais como: (a) o documento de consolidação da informação anual; (b) informação sobre acções próprias; (c) relatório de auditoria elaborado por auditor registado na CMVM versus certificação legal de contas; (d) fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas; (e) Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS) aplicáveis; (f) listas de participações qualificadas; (g) sanções aplicáveis; (h) questões atinentes ao artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais; (i) informação sobre as práticas de governo societário, (j) reporte de transacções de dirigentes. Disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### Listagem de Instrumentos Financeiros relativamente aos quais a CMVM é a Autoridade Competente Relevante

Encontra-se disponível no sítio da Internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), a listagem de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado relativamente aos quais a CMVM é a autoridade competente relevante, para efeitos do artigo 11.º (Lista de instrumentos financeiros) do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto. A presente lista foi actualizada em 8 de Janeiro de 2008. Disponível em <http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/3E8E6A76-5023-4593-A801-845CE3B9D355/8795/ListaInstrumentosFinanceiros08012008.pdf>.

### EDP - Reprivatização do Capital Social

**Despacho n.º 1626/2008, de 15 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública - Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças**

Produzindo efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2008, este diploma confirma, nos termos do disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 176-A/2007, de 29 de Novembro, que concretiza os termos e condições da 7.ª fase do processo de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. (“EDP”), que: (i) o preço de referência das acções é de €4,62 por acção; (ii) o montante da emissão das obrigações é de €1.015.150.000; (iii) o prémio de conversão das obrigações é de 45 %, e (iv) a taxa de juro aplicável às obrigações é de 3,25 %. De notar que a referida resolução prevê a emissão de obrigações que tenham como activo subjacente e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso com acções representativas do capital social da EDP.

**Despacho n.º 1873/2008, de 17 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública - Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças**

Produzindo efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2008, o presente despacho determina, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 176-A/2007, de 29 de Novembro, que:

## 4 Financeiro

(i) as obrigações a emitir no âmbito da 7.ª fase do processo de reprivatização da EDP - Energias de Portugal, S.A. (“EDP”) têm por activo subjacente um número de 151.517.000 acções representativas do capital social da EDP; (ii) o número de sessões de negociação no mercado de cotações oficiais da *Euronext Lisbon* das acções representativas do capital social da EDP a considerar para a determinação do preço de referência nos termos do n.º 4 da referida resolução é de 5 sessões de negociação, e (iii) o preço mínimo de conversão a utilizar, nos termos do n.º 6 da mencionada resolução, para efeitos de lançamento da emissão das obrigações é de €6,01 por acção, tendo em atenção que a média diária da cotação das acções representativas do capital social da EDP no mercado de cotações oficiais da *Euronext Lisbon* durante as 5 sessões de negociação imediatamente anteriores à data de lançamento da emissão das obrigações foi de €4,62 por acção e considerando um prémio de conversão de 30%.

### **Mercados de Instrumentos Financeiros**

#### **Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007 - Presidência do Conselho de Ministros**

O presente diploma procede à rectificação de diversas inexactidões verificadas no Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Financeiras de Corretagem, o Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, os Decretos-Leis n.ºs 176/95, de 26 de Julho, 94-B/98, de 17 de Abril, e 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência) e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março.

### **Acesso e Exercício da Actividade de Mediação de Seguros**

#### **Regulamento n.º 19/2007-R, de 31 de Dezembro - Instituto de Seguros de Portugal**

O presente diploma altera a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que define o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

São assim introduzidos alguns ajustamentos pontuais por forma a reforçar a exequibilidade do referido regime à luz da experiência prática decorrente da sua aplicação. Uma das principais inovações prende-se com o estabelecimento como base de incidência, para efeitos de determinar o valor mínimo da garantia bancária ou do seguro-caução exigível ao corretor de seguros e ao mediador de resseguros, o montante correspondente aos fundos movimentados pelo corretor de

## 4 Financeiro

seguros ou pelo mediador de resseguros pelos quais é responsável. Esta solução está dependente da existência de informação discriminada sobre o montante dos fundos movimentados pelos quais o corretor de seguros ou o mediador de resseguros é responsável. Para o efeito, essa informação passa a ser discriminada no anexo ao balanço e à demonstração de resultados do corretor de seguros e do mediador de seguros.

Refira-se, no entanto, que tendo em conta a dificuldade de assegurar, com referência a 2007, a disponibilidade da informação quanto ao montante dos fundos movimentados pelos quais o corretor de seguros ou o mediador de seguros é responsável, é estabelecido um regime transitório, a aplicar em 2008, nos termos do qual a base de incidência será o respectivo volume de negócios.

### **Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro Resolução do Conselho de Ministros, de 24 de Janeiro**

O Conselho de Ministros aprovou pela presente resolução o novo regime jurídico do contrato de seguro, no qual se procede à actualização e concatenação de conceitos dos diversos diplomas relativos à área dos seguros.

O novo regime jurídico tem como característica essencial o reforço da tutela do tomador de seguros e / ou segurado - como parte contratual mais débil - através da consagração de diversas medidas das quais destacamos a proibição de práticas discriminatórias contra pessoas portadoras de deficiência ou com risco agravado de saúde, o reforço dos deveres de informação a favor dos segurados e tomadores de seguros ou a identificação de disposições legais apenas susceptíveis de alteração por contrato em sentido mais favorável para o segurado.

Merece igualmente particular referência a consideração do contrato de seguro como válido sem observância de forma especial, embora o segurador tenha a seu cargo a redução a escrito do mesmo com carácter obrigatório, adequando assim o regime aos contratos celebrados à distância. O legislador aproveitou ainda a presente oportunidade para clarificar a possibilidade de recurso à arbitragem para resolução de litígios emergentes do contrato de seguro.

### **Regularização de Sinistros no Âmbito do Seguro Automóvel Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 29 de Janeiro - Instituto de Seguros de Portugal**

Este diploma vem regulamentar o novo regime jurídico de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, mediante a fixação da estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos de regularização de sinistros, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal (“ISP”).

A presente norma regulamentar adequa assim o regime do registo dos prazos do cumprimento pelas empresas de seguros ao novo regime de regularização de sinistros, o qual foi profundamente alterado com a entrada em vigor do decreto-lei acima mencionado, que alargou o âmbito de aplicação desse regime aos danos corporais, tendo originado uma acentuada densificação das obrigações das empresas de seguros, bem como dos prazos cujo cumprimento deve ser monitorizado

## 4 Financeiro

pelo ISP.

Por outro lado, o modelo de impresso para a participação de sinistro teve de ser adaptado ao novo regime, de modo a reflectir as exigências relativas ao dano corporal e a extensão da aplicação do regime ao Fundo de Garantia Automóvel e ao Gabinete Português da Carta Verde.

### **Alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

O presente diploma atribui ao Banco de Portugal competências que lhe permitem o desenvolvimento de uma actuação efectiva para assegurar o cumprimento efectivo das normas de conduta por intermédio de procedimentos officiosos ou por via da apreciação de reclamações dos clientes. Este acréscimo dos poderes de supervisão por parte do regulador vem alargar as possibilidades de acompanhamento e de sanção de situações irregulares, traduzindo-se numa protecção mais eficaz dos interesses dos clientes de serviços financeiros, fundamento último das regras de conduta. Por outro lado, mantêm-se os poderes de intervenção do Banco de Portugal em matéria de suspensão, modificação ou rectificação de acções publicitárias, sem prejuízo de a instrução de processos e a aplicação de sanções por incumprimento das normas de publicidade permanecerem na competência das entidades previstas no Código da Publicidade. O sistema sancionatório do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras só será aplicável, nesta matéria, quando se verificar o incumprimento de determinações emitidas pelo Banco de Portugal.

### **Irrevogabilidade das Ordens de Transferência Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2008, de 22 de Janeiro - Banco de Portugal**

O presente diploma designa os sistemas de pagamentos que beneficiarão da irrevogabilidade das ordens de transferência e da exigibilidade das garantias constituídas a favor do participante ou do banco integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), na sequência do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de Setembro, que introduziu um conjunto de regras relativas ao carácter definitivo da liquidação financeira realizada no âmbito dos sistemas de pagamentos. Deste modo, ficam abrangidos pelas referidas regras os seguintes sistemas:

- (i) Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real TARGET2-PT;
- (ii) Sistema de pagamentos de grandes transacções (SPGT2);
- (iii) Sistema de compensação interbancária (SICOI);
- (iv) Sistema de liquidação de outros depositantes (SLOD).

Este aviso entrou em vigor no dia 18 de Fevereiro, salvo se na referida data ainda não tiver ocorrido a efectiva migração do TARGET2-PT para a Plataforma Única Partilhada do TARGET2, caso em que a entrada em vigor do presente diploma ocorrerá apenas nessa data.

## 4 Financeiro

### *Better Regulation* do Sector Financeiro em Matéria de Controlo Interno Consulta Pública n.º 1/2008

As instituições que prossigam simultaneamente actividades de natureza bancária e de intermediação financeira ficam sujeitas aos requisitos da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006 (Directiva de Requisitos de Capital) e da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril (Directiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros ou “DMIF”) em matéria de garantia da existência de uma adequada gestão dos riscos e de protecção dos interesses dos clientes das instituições. A imposição de requisitos de uma natureza semelhante por cada um dos diplomas comunitários impõe uma intervenção regulatória baseada numa plataforma comum que harmonize os diferentes regimes, bem como o estabelecimento de requisitos heterogéneos às entidades supervisionadas simultaneamente pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”). A imposição, por ambas as autoridades de supervisão, de princípios organizativos e de requisitos gerais de organização interna comuns, bem como de funções ou órgãos internos a quem compete definir e fiscalizar esses princípios e requisitos constitui uma solução que evita o estabelecimento de requisitos paralelos para dar cumprimento a ambas as directivas, dando-se consistência aos objectivos de “*better regulation*”.

Esta convergência iniciar-se-á com um projecto de Aviso do Banco de Portugal e um projecto de Regulamento da CMVM, os quais são agora colocados em consulta pública. O projecto de Aviso do Banco de Portugal visa definir requisitos e princípios de organização e controlo interno já estatuído no Código dos Valores Mobiliários (artigos 305.º e seguintes) a implementar pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. As exigências do Banco de Portugal e CMVM em matéria de relatórios de controlo interno ficam, deste modo, harmonizadas, permitindo às instituições a elaboração de um relatório único, sem prejuízo de existirem conteúdos do mesmo que possam respeitar às competências específicas do Banco de Portugal ou da CMVM, os quais, caso as instituições assim o entendam, poderão ser remetidos a ambas as autoridades de supervisão. Relativamente à convergência dos normativos do Banco de Portugal e da CMVM com o normativo do Instituto de Seguros de Portugal em matéria de controlo do cumprimento (“*compliance*”), permanecem ainda algumas divergências, que tenderão a esbater-se com a evolução do normativo comunitário actualmente em discussão nesta matéria.

O projecto de Regulamento da CMVM contribui também para a necessária convergência com o Banco de Portugal no domínio acima referido, impondo-se contudo uma contextualização relativamente ao ambiente regulatório decorrente da transposição da DMIF. A proposta inclui uma concretização dos critérios que determinam em que circunstâncias se considera não serem exigíveis sistemas independentes de *compliance*, de gestão de riscos e a existência de uma função de auditoria interna. Este projecto de Regulamento da CMVM procede ainda a uma redução do grau de incerteza que os critérios genéricos do Código dos Valores Mobiliários comportam, minimizando possíveis arbitragens entre instituições na interpretação dos critérios previstos nos artigos 305.º-A e 305.º-C do Código dos Valores Mobiliários. Note-se que esta concretização já é efectiva para o sistema de controlo do cumprimento (“*compliance*”) (cf. n.º 2, do artigo 6.º do Regulamento da CMVM

## 4 Financeiro

n.º 2/2007), estendendo-se agora à função de gestão de riscos e à auditoria interna. Os critérios propostos são o número de colaboradores envolvidos no exercício de actividades de intermediação financeira e os proveitos operacionais contabilizados no último exercício.

Os intermediários financeiros que respeitem os critérios definidos são, no entanto, livres de decidir implementar sistemas de controlo do cumprimento ("*compliance*"), de gestão de riscos ou de criar uma função de auditoria interna, cabendo ao órgão de administração a responsabilidade dessa decisão, face às circunstâncias concretas das actividades exercidas e à sua natureza e complexidade. Relativamente à informação que deve ser prestada à CMVM pelo intermediário financeiro, numa base regular, sobre a eficácia do seu sistema de controlo interno, é eliminada a actual exigência constante do artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, deixando assim de ser enviados os relatórios produzidos ao abrigo dos artigos 305.º-A a 305.º-C do Código dos Valores Mobiliários após a sua apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização. Em sua substituição, passará a ser enviado um relatório de avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e normas internas, o qual reflectirá em grande medida os aspectos mais relevantes evidenciados pelos relatórios dos órgãos de controlo interno dos intermediários financeiros, bem como um parecer do órgão de administração com uma opinião global sobre a organização e o controlo interno da instituição.

A presente consulta publica decorreu até ao dia 25 de Fevereiro. Disponível em <http://www.isp.pt/>.

## 5 Fiscal

### **Modelo de Declaração de Donativos Recebidos no Âmbito do EBF e Mecenato Científico**

**Portaria n.º 13/2008, de 4 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Através da presente portaria foi publicada a declaração modelo n.º 25, a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais (“**EBF**”) e do Estatuto do Mecenato Científico.

Nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 56.º-H do EBF e da alínea c), do n.º 1, do artigo 11.º-A do Estatuto do Mecenato Científico, as entidades beneficiárias dos donativos estão obrigadas a entregar, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos no ano anterior.

### **Fixação do Valor Médio de Construção por Metro Quadrado para Vigorar em 2008** **Portaria n.º 16-A/2008, de 9 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

O valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos de avaliação de prédios urbanos em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (“**IMI**”), foi fixado em €492, pelo que o valor base dos prédios edificados previsto no artigo 39.º do Código do IMI se mantém inalterado (€615). A presente actualização aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1 sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2008.

### **Novo Regime Especial Aplicável às Entidades Licenciadas na Zona Franca da Madeira**

**Decreto-Lei n.º 13/2008, de 18 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Foi aditado o artigo 34.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, no qual se prevê um regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira nos anos de 2007 a 2013, prevendo-se que este produza os seus efeitos até 2020.

O novo regime prevê que as entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e serviços de natureza não financeira, sejam tributadas em IRC às taxas de:

- 3%, nos anos de 2007 a 2009;
- 4%, nos anos de 2010 a 2012; e
- 5%, nos anos de 2013 e seguintes.

As entidades que pretendam beneficiar do presente regime devem iniciar as suas actividades no prazo de seis meses, no caso de serviços internacionais, e de um ano, no caso de actividades industriais ou de registo marítimo, contado da data de licenciamento e devem ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade:

(i) criação de um a cinco postos de trabalho, nos primeiros seis meses de actividade, e realização de um investimento mínimo de €75 000 na aquisição de activos fixos corpóreos ou incorpóreos,

## 5 Fiscal

nos primeiros dois anos de actividade; ou a

(ii) criação de seis ou mais postos de trabalho, nos primeiros seis meses de actividade. As entidades beneficiárias ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável aos quais é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:

- (i) 2 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- (ii) 2,6 milhões de euros pela criação de 3 até 5 postos de trabalho;
- (iii) 16 milhões de euros pela criação de 6 até 30 postos de trabalho;
- (iv) 26 milhões de euros pela criação de 31 até 50 postos de trabalho;
- (v) 40 milhões de euros, pela criação de 51 até 100 postos de trabalho;
- (vi) 150 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

Os limites máximos da matéria colectável são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício.

Mantendo, no essencial, a estrutura do regime anterior, o presente regime continua a excluir as actividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo». A dedução de 50% à colecta do IRC para as entidades devidamente licenciadas para operar na zona franca industrial mantém-se, desde que preenchidas determinadas condições, que se prendem essencialmente com o contributo da actividade para a modernização e diversificação da economia regional, para a fixação de recursos humanos, para a melhoria das condições ambientais e para a criação de postos de trabalho.

As entidades que estejam licenciadas ao abrigo dos regimes anteriores podem beneficiar do novo regime, a partir de 1 de Janeiro de 2012.

### **Rectificação ao Orçamento do Estado para 2008 - Escalão Máximo em IRS Declaração de Rectificação n.º 2/2008, de 28 de Janeiro - Assembleia da República**

A tabela do artigo 68.º, n.º 1, do Código do IRS foi rectificada, na sequência de, por lapso, se ter omitido a taxa correspondente ao escalão máximo.

Deste modo, ao rendimento colectável superior a 62 546 euros continua a corresponder uma taxa normal de 42%.

### **Adopção de Período de Tributação Diferente do Ano Civil Processo n.º 329/2007 - Direcção de Serviços do IRC**

A presente informação vinculativa vem clarificar o sentido do termo “*legislação aplicável*” previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Código do IRC, no qual se prevê a dispensa de autorização ministerial para a adopção de um período de tributação diferente do ano civil para as pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que nos termos da legislação aplicável estejam obrigadas à consolidação de contas.

Assim, “*legislação aplicável*” abrange qualquer normativo, que pertença ou não ao ordenamento jurídico nacional, que determine a obrigação de consolidação de contas.

## 5 Fiscal

Se a obrigação legal de consolidação de contas tiver por fonte o direito interno, *maxime* o Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março e o Decreto-Lei n.º 147/94, de 25 de Maio, a expressão “*legislação aplicável*” abrange as situações previstas nos referidos diplomas. Cada uma das sociedades incluídas no perímetro de consolidação deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC (“*Dossier Fiscal*”), os elementos de prova necessários à demonstração de tal obrigação.

No caso de uma entidade residente em território português estar incluída no perímetro de consolidação de contas de uma empresa-mãe não residente em Portugal, a expressão “*legislação aplicável*” deve entender-se como referindo-se à legislação do Estado da residência da empresa-mãe da qual decorre tal obrigação. A entidade residente deve integrar no seu processo de documentação fiscal a legislação aplicável devidamente traduzida para português, bem como os elementos de prova tidos como necessários para demonstrar a verificação dos seus requisitos de inclusão no perímetro de consolidação e o respectivo período de tributação da empresa-mãe.

### **Aprovação das Tabelas de Retenção na Fonte para Vigorarem durante o Ano de 2008 Despacho n.º 1157-A/2008, de 9 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Foram aprovadas as tabelas de retenção na fonte para o ano de 2008, relativas aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões.

### **Modelos de Formulários para Aplicação de Convenções para Evitar a Dupla Tributação (RFI) Despacho n.º 30359/2007, de 28 de Janeiro - Ministério das Finanças e da Administração Pública**

Foram publicados novos formulários para a comprovação dos pressupostos de que depende a aplicação das Convenções para evitar a Dupla Tributação internacional, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte (Modelo 21 RFI a Modelo 24 RFI).

Na sequência das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2008, foi levada a cabo uma simplificação de procedimentos e exigências burocráticas, mediante uma redução do número de formulários de 12 para 4.

### **Dispensa de Entrega do Registo dos Donativos Ofício-Circulado n.º 20125/2008, de 21 de Janeiro - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

O presente ofício-circulado veio dispensar as entidades beneficiárias de donativos ao abrigo do Estatuto do Mecenato Científico de entregar o registo dos donativos até ao final de Fevereiro de 2008, uma vez que, tendo a obrigação declarativa entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2008, estas entidades podem não dispor dos elementos necessários ao cumprimento de tal obrigação.

A obrigação de entrega do registo dos donativos só será efectiva em 2009.

## 5 Fiscal

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo - Artigo 43.º, n.º 2 do Código do IRS Acórdão da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, de 16 de Janeiro

O presente acórdão decide no sentido de que o artigo 43.º, n.º 2, do Código do IRS, que limita a incidência de imposto a 50% das mais-valias realizadas com a alienação onerosa de bens imóveis, de posições contratuais relativas a bens imóveis ou de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (neste último caso, quando o transmitente não seja o titular originário), apenas para residentes em Portugal, viola o disposto no artigo 56.º do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, ao excluir dessa limitação as mais-valias que tenham sido realizadas por um residente noutro Estado-Membro da União Europeia. Assim, aquando da obtenção de mais-valias tributadas em Portugal, os não residentes não podem, de acordo com o direito comunitário, estar sujeitos a uma carga fiscal superior àquela que é aplicada a residentes.

## 6 Transportes, Marítimo e Logística

**Administrações Portuárias. Desafectação de Bens Imóveis**  
**Proposta de Lei - Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2008**

A presente proposta de lei visa estabelecer o regime jurídico aplicável aos bens imóveis sem utilização portuária reconhecida, actual ou futura, promovendo a sua integração no tecido urbano. Prevê-se, assim e quando justificável, o levantamento das áreas sem utilização portuária reconhecida, inseridas ou contíguas ao meio urbano envolvente, do qual resultará a identificação pelo Governo dos bens imóveis que poderão ser desafectados da jurisdição das administrações portuárias. Nesse caso, os bens imóveis a ceder ou a transferir manterão a sua natureza pública, permanecendo no domínio público.

## 7 Concorrência

### Decisões da Comissão Europeia

**Práticas Restritivas: Comissão Europeia impõe uma coima de €38.000.000,00 à E.ON por quebra de um selo durante uma inspecção (dawn raid). Press release de 30 de Janeiro de 2008**

É prática da Comissão Europeia (“**Comissão**”) selar os espaços alvo de inspecção, no âmbito da investigação em processos de infracção de normas de direito da concorrência, de forma a assegurar que os documentos não serão removidos, pela empresa alvo das buscas, na sua ausência. Os selos da Comissão são feitos de filme de plástico e, uma vez removidos, não se rasgam, mas deixam sinais irreversíveis com a inscrição “void” nas superfícies nas quais foram colocados. O selo em causa nesta investigação tinha sido afixado na porta de uma das salas nas instalações da empresa E.ON, de forma a proteger documentos recolhidos durante o primeiro dia da inspecção surpresa da Comissão, em Maio de 2006, integrada na investigação de práticas anti-concorrenciais nos mercados energéticos alemães.

Quando a equipa da Comissão regressou às instalações da empresa, na manhã do segundo dia da inspecção, encontrou os referidos sinais na superfície em que tinha sido afixado um dos selos, na tarde do dia anterior. Foram também encontrados vestígios de cola, indiciando que alguém teria tentado compor o selo. Uma vez que os documentos da sala selada não tinham sido ainda listados, a Comissão não pôde avaliar se e quais os documentos que teriam sido removidos pela E.ON.

A E.ON ofereceu outras explicações para o sucedido, *inter alia*, vibrações causadas pela preparação de uma conferência numa sala vizinha, o uso de um produto de limpeza agressivo, a antiguidade do selo e o elevado nível de humidade.

Em face destes argumentos a Comissão desenvolveu uma investigação aprofundada, com recurso a peritos independentes, constatando que as condições em que o selo foi encontrado não podem ser explicadas de outra forma que não pela quebra do mesmo.

O uso de selos tem por objectivo impedir que a prova se perca durante a inspecção, comprometendo o propósito desta, pelo que a quebra de selos é, portanto, uma violação grave. O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, prevê que a Comissão possa impor uma coima até 1% do volume de negócios da empresa que intencionalmente ou por negligência quebrar o selo. Na determinação do valor da coima, a Comissão teve em conta o facto de ter sido a primeira vez que um selo foi quebrado por uma empresa sujeita a inspecção, bem como tratar-se esta da primeira coima aplicada por obstrução à investigação da Comissão.

**Práticas Restritivas: Comissão Europeia inicia um inquérito sectorial no sector farmacêutico com inspecções surpresa. Press release de 16 de Janeiro**

A Comissão Europeia (“**Comissão**”) anunciou ter lançado um inquérito sectorial com respeito à concorrência no sector farmacêutico, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, realizando inspecções nas instalações de

## 7 Concorrência

empresas farmacêuticas com grande componente de inovação, bem como empresas particularmente activas na produção de genéricos.

Os inquéritos sectoriais são investigações que a Comissão pode decidir levar a cabo em sectores da economia que apresentem sinais de não estarem a funcionar de forma eficiente, face ao normativo jus-concorrencial. A Comissão utiliza a informação obtida para perceber melhor o mercado em causa, de um ponto de vista de concorrência, produzindo um relatório. Se tal se revelar necessário, a Comissão poderá, subsequentemente, avaliar se deverá iniciar investigações direccionadas com respeito a práticas restritivas e/ou abuso de posição dominante no sector relevante, em violação do Tratado CE.

Este inquérito será, portanto, uma resposta às indicações de que a concorrência nos mercados farmacêuticos enfrenta alguns problemas, nomeadamente, de ausência de novos operadores ou atrasos na operacionalidade das empresas de genéricos. O inquérito tentará apurar a razões para esta situação, tendo particularmente em conta se os acordos entre empresas, mormente acordos em questões de patentes, podem ser considerados restritivos, se determinadas empresas podem estar a criar barreiras artificiais mediante o uso incorrecto de patentes, de *vexatious litigation* ou outros meios de carácter impeditivo, abusando de uma eventual posição dominante. Previsivelmente existirá um relatório intercalar no Outono de 2008, sendo os resultados finais apresentados na Primavera de 2009. As conclusões do inquérito permitirão à Comissão e demais autoridades de concorrência nacionais centrarem a sua acção futura nas preocupações jus-concorrenciais mais sérias e identificar compromissos para resolver problemas específicos em casos concretos.

**Cartéis: Comissão Europeia aplica coima no montante de €34.200.000,00 a empresas participantes num acordo de fixação de preços no sector da borracha.**  
*Press release de 23 de Janeiro de 2008*

A Comissão Europeia (“**Comissão**”) impôs coimas no montante de €34.000.000,00 aos grupos *Bayer* (com sede na Alemanha) e *Zeon* (com sede no Japão) por fixação de preços, entre, pelo menos 2000 e 2002, no mercado de Borracha de Nitrilo de Butadieno (“**BNB**”) em violação das disposições *antitrust* do Tratado CE. A BNB é usada, fundamentalmente no fabrico de componentes de automóveis.

As coimas aplicadas à *Bayer* e à *Zeon*, foram reduzidas em 30% e 20%, respectivamente, em virtude da cooperação destas com a investigação, no âmbito do programa de clemência da Comissão. Não obstante, a coima aplicada à *Bayer* de €28.000.000,00 foi agravada em 50%, em face da reincidência desta neste tipo de práticas.

Refira-se que este é o quarto cartel sancionado no sector da borracha sintética, nos últimos três anos.

## 7 Concorrência

**Auxílios de Estado: Comissão Europeia lança uma consulta pública relativa ao enquadramento normativo do financiamento pelo Estado do serviço público de radiodifusão.** *Press release de 10 de Janeiro*

A Comissão Europeia publicou um documento de consulta relativo ao futuro enquadramento normativo aplicável ao financiamento pelo Estado do serviço público de radiodifusão. Esta consulta confere aos Estados-Membros e aos accionistas a oportunidade de submeterem os seus contributos antes da proposta da Comissão para a revisão da *Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão*, adoptada em 2001. Os comentários devem ser submetidos até 10 de Março de 2008. Para mais informação *vide*:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/reform/reform.cfm](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/reform.cfm)

[http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/reform/broadcasting\\_comm\\_memorandum.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/broadcasting_comm_memorandum.pdf)

**Auxílios de Estado: Comissão Europeia adopta novas Orientações relativas a Auxílios Estatais a favor do Ambiente, 23 de Janeiro de 2008 \***

*\* Versão portuguesa ainda não disponível*

Estas orientações incluem-se na “nova política de energia para a Europa”, assumindo que os auxílios de Estado podem permitir às empresas adoptar processos e tecnologias ambientalmente mais adequados.

Se o auxílio em causa for devidamente enquadrado, as orientações são muito generosas, por exemplo, no que respeita à produção de energias renováveis, caso em que os Estados Membros têm a possibilidade de cobrir 100% dos custos adicionais suportados pelas empresas. As principais alterações em relação às Orientações de 2001 são, essencialmente as seguintes:

(i) Novas categorias de ajudas, v.g. auxílios à realização de estudos ambientais e auxílios destinados à gestão de resíduos.

(ii) A intensidade permitida das ajudas aumentou consideravelmente (no caso das grandes empresas de 30-40% para 50-60% e no que respeita às pequenas empresas de 50-60% para 70%-80% dos custos elegíveis).

(iii) No caso de investimentos de eco-inovação, pode ser concedido um bónus de 10%. Acresce que pode ser concedido um auxílio de 100% quando os auxílios estiverem integrados num processo de concurso, concorrencial e transparente.

(iv) Deixou de existir bónus regional para instalações de energia renovável.

(v) Estão previstas avaliações *standard* e avaliações detalhadas. Nos casos de atribuições individuais de grandes montantes foi introduzida uma avaliação detalhada para permitir o exame dos casos com maior potencial de distorcer a concorrência e o comércio (conforme melhor explicado *infra*).

Esquemas de isenção e redução fiscais serão avaliados apenas em abstracto. Na sequência do referido *supra*, a atribuição individual de montantes elevados apresenta um risco acrescido de distorcer a concorrência, pelo que será sujeita a investigação detalhada após notificação:

(i) A ajuda ao investimento superior a €7.500.000,00.

(ii) Ajuda operacional para a poupança de energia superior a €5.000.000,00 por empresa, num período de 5 anos.

## 7 Concorrência

(iii) Ajuda operacional para a produção de electricidade renovável e/ou calor renovável, quando a ajuda resulta numa capacidade de geração superior a 125 *megawatts*.

(iv) Ajuda operacional para a produção de *biofuels*, quando a produção daí resultante exceder 150,000 toneladas por ano.

(v) Ajuda à co-geração quando em resultado da ajuda que atinja uma capacidades superior a 200 *megawatts*.

De referir que existe uma relação importante entre as novas orientações aqui referidas e a futura isenção por categoria relativa a auxílios estatais a favor do Ambiente, a ser adoptada pela Comissão nos próximos meses. A isenção por categoria obviará a uma série de notificações, reduzindo os encargos administrativos. Prevê-se, pois, que certos tipos de auxílios ambientais não serão notificados no futuro e que um método simplificado para calcular os montantes dos auxílios será também aprovado.

Para mais informação *vide*:

[http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/reform/reform.cfm](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/reform.cfm)

[http://ec.europa.eu/comm/competition/state\\_aid/reform/environmental\\_guidelines\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/reform/environmental_guidelines_en.pdf)

### **Liberdade de Circulação de Capitais: Comissão Europeia intenta acção contra Portugal, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com respeito aos direitos especiais detidos pelo Estado na Portugal Telecom. *Press release* de 31 de Janeiro de 2008**

No âmbito do processo de privatização da Portugal Telecom, foi concedida ao Estado português e a outras entidades públicas uma participação privilegiada no capital da empresa (acções da categoria «A»). Estas acções permitem o acesso a uma série de privilégios especiais que incluem poderes para nomear um terço do Conselho de Administração da empresa e o seu Presidente, bem como direitos de veto no que respeita à eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Incluem-se igualmente prerrogativas de determinar outras decisões importantes da empresa, como a distribuição dos lucros, o aumento de capital, a emissão de obrigações, a abertura de sucursais, a mudança da sede, a alteração dos estatutos e a aprovação prévia da aquisição, por accionistas que desenvolvam uma actividade concorrente, de mais de 10% das acções ordinárias da empresa.

A Comissão Europeia (“**Comissão**”) considera que estes poderes especiais constituem uma restrição injustificada à livre circulação de capitais e ao direito de estabelecimento (artigos 56.º e 43.º do Tratado CE), dificultando o investimento directo e o investimento em carteiras de títulos. A Comissão convidou Portugal a abandonar os direitos especiais detidos pelo Estado e por entidades públicas na Portugal Telecom. Contudo, Portugal alega que os direitos especiais se regem pelo direito privado e são justificados e compatíveis com o Tratado CE. Considera ainda que são aplicados de modo não-discriminatório e com base em motivos de segurança e de ordem pública, assim como noutros imperativos de interesse geral.

Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“**TJCE**”), a Comissão considera que os argumentos apresentados por Portugal em defesa dos direitos especiais não são satisfatórios. No entender da Comissão, os direitos especiais do Estado português

## 7 Concorrência

na empresa excedem o necessário para atingir os objectivos pretendidos.

Em face do *supra* referido, a Comissão decidiu intentar uma acção contra Portugal junto do TJCE, por considerar que os direitos especiais detidos pelo Estado português na Portugal Telecom desincentivam os investimentos de outros Estados Membros, em violação das regras do Tratado CE.

## Contactos

### Bancário

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Mercado de Capitais

**Carlos Costa Andrade** (Lisboa)  
E-mail: cac@uria.com

### Comercial

**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### UE e Concorrência

**Joaquim Caimoto Duarte** (Lisboa)  
E-mail: jcd@uria.com

### Seguros

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Fusões & Aquisições

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com  
**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**Francisco Brito e Abreu** (Lisboa)  
E-mail: fba@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Imobiliário & Construção

**Duarte Garin** (Lisboa)  
E-mail: dmg@uria.com

### Contencioso & Arbitragem

**Tito Arantes Fontes** (Lisboa)  
E-mail: tft@uria.com  
**Paulo Ortigão de Oliveira** (Porto)  
E-mail: poo@uria.com

### Administrativo, Ambiente & Urbanismo

**Claudio Monteiro** (Lisboa)  
E-mail: clm@uria.com

### Transportes & Logística

**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Laboral

**José Pedro Anacoreta Correia**  
E-mail: jpc@uria.com

### Novas Tecnologias

**Pedro Simões Dias** (Lisboa)  
E-mail: psd@uria.com

### Project Finance

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com

### Fiscal

**Filipe Romão** (Lisboa)  
E-mail: frr@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Direito Espanhol

**Antonio Villacampa Serrano** (Abogado Español)  
E-mail: avs@uria.com